



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 07 / 02 / 06  
Assessoria de Plenário

## PROJETO DE LEI Nº PL 2295/2006 (Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

At Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAF, CEFDF e CCJ  
Em 08 / 02 / 06

*Prudente*  
Prudente  
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o direito de preferência dos artesãos históricos instalados na Feira de Artesanato da Torre de Televisão de Brasília.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito de preferência aos artesãos históricos, quando da realização do processo de licitação para a permissão de uso dos espaços públicos na Feira de Artesanato da Torre de Televisão de Brasília – FATV.

§1º Considera-se artesão histórico para efeitos desta lei, os artesãos, os artistas plásticos e os manipuladores de alimentos, cadastrados nas Secretarias de Estado de Trabalho e de Cultura, como tal, exercendo as atividades de artesão, artista plástico e manipulador de alimentos, há mais de dez anos, ininterruptos.

§2º O artesão histórico deverá ser permissionário de espaço na FATV e estar instalado no local, há pelo menos cinco anos, ininterruptos.

§3º A ocupação a que se refere o caput deste artigo está condicionada ao número de ocupantes atuais que preencham os requisitos relacionados nos §§ 1º e 2º.

Art. 3º Deverão ser licitados, no mínimo, tantos espaços quanto for o número de artesãos históricos existentes na Feira de Artesanato da Torre de Televisão de Brasília

Art. 4º Antes da licitação para a permissão de uso dos espaços definidos para as barracas da Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV, o Poder Executivo deverá publicar uma lista dos artesãos, artistas plásticos e manipuladores de alimentos instalados na FATV, considerados históricos.

Parágrafo único - Parágrafo único. A Associação dos Feirantes da Torre de TV de Brasília poderá credenciar um de seus membros para acompanhar, junto à Comissão de Licitação, todos os atos do procedimento licitatório.

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 2295 / 06       |
| Fis. N.º 01 R 17A     |

|                                 |
|---------------------------------|
| ASSESSORIA DE PLENÁRIO          |
| Recebi em 02/02/06 às 13h15     |
| <i>Assinatura</i> <i>Marcos</i> |



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Art.5º Os artesãos, artistas plásticos e manipuladores de alimentos classificados como artesão histórico que participarem do procedimento licitatório, terão direito de preferência à permissão de uso dos espaços a serem definidos para as barracas da Feira da Torre de Televisão, nas condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art 6º A nova permissão de uso está condicionada à apresentação pelo permissionário, de certificado de regularidade fiscal, expedido pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, bem como estar rigorosamente em dia com suas obrigações contratuais, da última permissão de uso, até a data da licitação.

Art 7º O permissionário comprometer-se-á, expressamente, a cumprir as normas e regulamentos a serem estabelecidos na nova regulamentação, referentes ao espaço público a ser ocupado, sob pena de cancelamento imediato da permissão de uso.

Art 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em trinta dias.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Governo do Distrito Federal seguindo os preceitos constitucionais e da Lei Orgânica do Distrito Federal que recomendam a licitação pública para a concessão e permissão de uso de área pública, tem manifestado a vontade da Administração Pública em realizar, procedimento licitatório para os espaços destinados às barracas da Feira de Artesanato da Torre de Televisão.

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito de preferência aos artesãos considerados históricos instalados na Feira de Artesanato da Torre de Televisão – FATV.

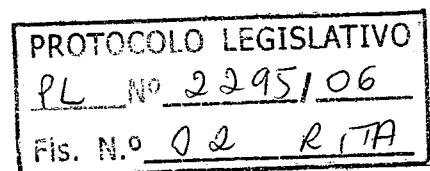
Isto porque, mesmo em caso de licitação, não podemos deixar de reconhecer a garantia dos direitos e deveres dos expositores, que comercializam seus produtos no local há muitos anos, e dali retiram seu sustento. Além disso, são responsáveis pelo reconhecimento turístico e cultural que a FATV possui hoje.

A cláusula de preferência nos advém do direito romano, sob a denominação de *pactum protimiseos*, e, em que pese sua origem no Direito Civil, nosso ordenamento jurídico admite a possibilidade de se haver, em contratos decorrentes de licitação, o direito de preferência.

A preferência pode ser definida por lei, quando, preenchidos seus pressupostos, independentemente de qualquer declaração de vontade, surge o direito.

---

SAIN – Parque Rural - 70086-900 - Brasília – DF





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Podemos definir o direito de preferência, em sua expressão mais ampla, como o direito que tem seu titular de, em igualdade de condições com terceiros, haver para si bem determinado.

O direito de preferência não cria ao seu sujeito passivo a obrigação de vender, mas a de, se desejar vender, o fazer ao preferente.

No caso dos artesãos da Feira da Torre de TV, é perfeitamente possível haver na licitação para a permissão de uso, o direito de preferência.

A Lei nº 8.666/93 admite a incidência da norma de direito privado em casos de contratos de compra e venda, típicos contratos privados. Nesta linha, se a alienação de imóvel público a particular formaliza-se pelos instrumentos e com os requisitos da legislação civil, como a escritura pública e a transcrição no registro imobiliário (Hely, Direito Administrativo Brasileiro, p. 427), é de se admitir a existência de condições acessórias comuns à lei civil, não incompatíveis com a natureza especial do bem público, como o aludido direito de preferência, que também pode ser aplicado nas concessões e permissões de uso, considerando-se a natureza jurídica destes contratos é a cessão de bem público.

O direito de preferência há que ser considerado um abrandamento do princípio da isonomia, já existente na Constituição Federal, em vista de interesse público relevante.

Deste modo, o princípio igualitário não é absoluto, admitindo temperamentos quando impositivo para melhor fazer prevalecer o interesse público. Há que se cogitar, em cada caso, da existência deste interesse que, neste caso, se materializa da pretensão político-administrativa de regularização de situações ilegais, em que o custo social deve ser bem considerado. Sustentam, nesta linha, os administrativistas que *“a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada.”*

Sendo esse pleito de interesse público, proponho aos nobres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

  
**LEONARDO PRUDENTE**

**Deputado Distrital**

